



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Carlos Eduardo Cadoca

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41/A 2003 DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003 (Do Poder Executivo)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /03-CE (Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca e outros)

Os incisos II e III, da art. 90, do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda à Constituição nº 41, de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 90. A lei complementar que disciplinar o imposto previsto no art. 155, II, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda , disporá sobre o regime de transição, observado o seguinte:

.....
II - ficam mantidos os incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros, concedidos até a promulgação da presente Emenda, sob condição e por prazo certo, pelos Estados e pelo Distrito Federal, na forma de suas respectivas legislações, tendo seu prazo de fruição mantido conforme o que houver sido determinado na legislação estadual de sua concessão, não podendo ultrapassar 31 de dezembro de 2018;

III - os demais as benefícios fiscais ou financeiros concedidos por convênio entre Estados, não incluídos no inciso anterior, serão reduzidos, à razão de um terço ao ano, até a sua completa extinção;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A crise fiscal do Estado brasileiro tomou nova forma nos anos noventa. No âmbito das Unidades Federadas, a par do insuficiente crescimento da receita, os processos de reestruturação produtiva e realocização de unidades industriais, nos níveis mundial e nacional, levaram as empresas a busca de recursos públicos, seja sob a já tradicional forma de reduções de todo o tipo no imposto a pagar, até pela



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Carlos Eduardo Cadoca

dilatação do momento do pagamento sem a incidência do juro devido em operações bancárias para financiar o imposto, seja sob a forma de desembolsos do Tesouro.

Os tipos de renúncia fiscal no âmbito do ICMS podem ser reunidos, do ponto de vista econômico-financeiro, em três grupos:

a) os que funcionam como redução do débito do imposto (redução de alíquota, isenção e redução de base de cálculo);

b) os que funcionam como aumento do crédito do imposto (crédito presumido);

c) os que funcionam como redução do somatório, quando positivo, de débitos e créditos (imposto devido), distinguindo-se dois subtipos:

c.1) redução direta, a partir de desconto sobre o valor nominal ou real devido;

c.2) redução indireta, por meio de recolhimento em prazo pouco maior que o normal ou, até mesmo, no longo prazo, sem correção monetária nem juros.

Do ponto de vista legal, são os seguintes os tipos de renúncia:

- ✓ Redução de alíquota
- ✓ Diferimento
- ✓ Isenção
- ✓ Redução de base de cálculo
- ✓ Suspensão do débito
- ✓ Crédito presumido
- ✓ Prazo de recolhimento dilatado

Por outro lado, dentre os maiores desafios que deverão ser enfrentados, pelas Unidades Federadas, no processo de mudança da tributação do consumo, está a dificuldade de conhecer os seus recursos potenciais, atualmente renunciados, e os mecanismos de renúncia desses recursos. É bastante conhecida a intensa atuação do CONFAZ, nas duas últimas décadas, no que se refere à instituição de mecanismos os mais diversos para a redução do ICMS, além de diferenciados em termos das Unidades Federadas. Essa atuação não foi acompanhada da instituição de procedimentos de avaliação dos benefícios concedidos, nem mesmo da mera quantificação dos valores renunciados.

Nas discussões sobre a Reforma Tributária, o princípio constitucional mais recorrente é o Federalismo, pois nele estão presentes os aspectos político, administrativo e financeiro da autonomia das esferas de governo. Para manutenção dessa organização autônoma, os Estados brasileiros precisam, urgentemente, recuperar o equilíbrio financeiro, tendo no momento de reforma do Sistema



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Carlos Eduardo Cadoca

Tributário, novamente vivenciado durante os anos noventa, uma oportunidade para isso.

As principais propostas de reforma prevêm a uniformização nacional do imposto estadual e uma das conseqüências dessa mudança é o impacto diferenciado sobre as receitas dos Estados. Esses impactos constituem elemento importante na renegociação do pacto federativo.

Os benefícios fiscais se tornaram ao longo dos últimos anos um importante instrumento de política de desenvolvimento regional. Significativa parcela das economias regionais, em especial Norte, Nordeste e Centro-Oeste, está apoiada nos benefícios fiscais.

Desta forma, em nome da Segurança Jurídica e da relevância do tema, não pode ser transferida a disciplina do regime de transição dos incentivos para o legislador infra-constitucional.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA
(PMDB/PE)